



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



MCT / CTNBio

25 OUT 2004

Número de Controle:

743 104

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 067/2004.

Ementa: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – Pleito de emissão de parecer técnico prévio conclusivo - limite de 1% da presença adventícia de sementes de algodão GM em lavouras convencionais – Medida Provisória nº 2.191-9/2001.

Interessada: Associação Brasileira de Sementes e Mudas - ABRASEM.

I

Cuida-se de consulta dirigida a esta Consultoria Jurídica pelo Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, em atendimento a pleito formulado junto à CTNBio pela Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM, através do qual busca obter parecer técnico prévio conclusivo que estabeleça um limite de 1% (um por cento) de presença adventícia de sementes de algodão geneticamente modificados em lotes de sementes de algodão convencional destinadas ao cultivo comercial.

2. Argumenta a ABRASEM que, muito embora, em acatamento às disposições legais em vigor, suas empresas associadas produzam sementes exclusivamente convencionais e com elevado grau de pureza, tornou-se totalmente inviável, na atualidade, a exigência de 0% (zero por cento) como limite de qualquer Evento GM, condição admitida pela própria Federação Internacional de Sementes (ISF), entidade mundial que representa 70 (setenta) países produtores dessa cultivar.

✱



3. Isto porque, segundo trechos transcritos de diversas notícias veiculadas durante o ano em curso, na mídia nacional, o próprio Ministério da Agricultura detectou, através de fiscalizações de rotina em Mato Grosso, a presença de várias lavouras cultivadas com algodão transgênico, apesar de ainda não ter sido liberado oficialmente o seu plantio.

4. Aponta ainda a ABRASEM a complexidade do sistema de produção de sementes no Brasil, durante cujo processo torna-se necessário o uso terceirizado de maquinário para colheita, em razão de sua significativa onerosidade; as dificuldades de se garantir a limpeza absoluta da intrincada mecânica após o seu uso, para cessão a outro produtor interessado, além do processo de descaroçamento, cujas usinas de beneficiamento de algodão, igualmente terceirizadas, retém toda sorte de sementes e resíduos vegetais.

5. Invocando a competência atribuída à CTNBio nas normas que regem sua atuação, relativas às atividades e projetos que contemplem, entre outras hipóteses, o cultivo, a comercialização e o consumo relacionados a organismos geneticamente modificados (OGM), pondera a ABRASEM a existência de aprovação, no Brasil, inclusive em âmbito internacional, de norma própria de rotulagem, através da qual são classificados como transgênicos (ou contendo ingrediente transgênico) o produto cujo nível detectado de OGM esteja acima de 1% (um por cento), nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

6. Isso significa dizer que, produtos com 99% (noventa e nove por cento) ou mais de pureza para o genótipo convencional seriam considerados como não transgênicos.

7. Desta forma, acredita a consulente que cultivos de sementes de algodão dentro dos padrões mencionados, além oferecer uma harmonia entre as normas e a padronização nos critérios de avaliação praticadas no âmbito nacional e internacional, não apresentariam riscos maiores que o cultivo 100% (cem por cento) convencional, pois, conforme esclarece, a presença de uma fração ínfima de um Evento GM dentro de uma lavoura convencional não ensejaria qualquer possibilidade de um manejo distinto, como, por exemplo, alteração do uso de herbicidas.

8. Acrescenta, ainda, que o ***“uso regular de inseticidas com que a lavoura convencional é objeto, acaba por eliminar toda sorte de insetos, o que anula qualquer possibilidade de interação destas esparsas plantas com os mesmos”***.

II

9. Feita a análise da consulta à luz das disposições legais em vigor, expede-se o parecer que se segue.



10. A emissão dos chamados pareceres técnicos prévios conclusivos constitui uma das competências atribuídas à CTNBio pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 (que acrescenta e altera dispositivos da Lei de Biossegurança), em seu art. 1º-D, inciso XIV, para as finalidades descritas abaixo:

“Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

(...)

XIV – emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo.”

11. Em que pese – o que seria de se esperar –, o parecer em questão devesse, a princípio, ser **“prévio”** à primeira atividade relacionada à OGM, isto é, antes mesmo do ato de introdução da semente transgênica, que se destine ao cultivo e posterior liberação para consumo (caso dessa forma fosse deliberado no bojo do parecer), é trazida ao nosso conhecimento uma situação típica que, a primeira vista, se caracterizaria pelo conhecido **“fato consumado”**.

12. Vale dizer, a introdução clandestina de sementes transgênicas de algodão já ocorreu e o seu plantio e colheita foram ou estão em vias de ser processados em solo brasileiro sem a devida autorização pública.

13. Tendo como base os dados fornecidos pela própria ABRASEM, segundo os quais inexistem lotes de algodão isentos de traços de OGM no País – muito embora se encontre um grau de pureza de 99,75% (noventa e nove, vírgula setenta e cinco por cento) em 73% (setenta e três por cento) dos lotes transgênicos aqui cultivados, em padrões similares aos praticados nos EUA –, poder-se-ia aventar a absoluta impossibilidade do exercício da competência pela CTNBio para pronunciarse sobre o mérito de uma situação considerada, pelo que aparentemente indica, irreversível.

14. De tal hipótese, contudo, não se trata *in casu*, pois o exercício da competência para a emissão dos mencionados pareceres pela citada Comissão deverá ser sempre considerado, a teor do disposto no artigo sob transcrição, **“caso a caso”**, isto é, cabível sobre qualquer das fases em que ocorre a realização de atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados no território brasileiro, e não se limita às hipóteses descritas no supracitado inciso XIV do art. 1º-D (consumo e liberação no meio ambiente), por força do disposto no *caput* do art. 1º-A, que, tal qual um princípio norteador, preceitua caber à CTNBio:



“o estabelecimento de pareceres técnicos prévios conclusivos...para as atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados”;

15. De fato, mesmo que se tratasse, na espécie, de situação ainda mais grave, qual seja, de efetivo consumo de significativo percentual (se não de sua totalidade) dos lotes de algodão transgênico cultivados no País, ainda assim estaria a CTNBio autorizada a exercer a competência prevista no mencionado inciso XIV do art. 1º-D da citada MP, que se soma àquela inserta no inciso IV do mesmo dispositivo legal, ao preceituar:

*“Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:
(...)
IV – proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados.”*

(nosso o destaque)

16. Ora, sendo levada ao conhecimento da CTNBio a existência de determinada atividade que envolva OGM no território brasileiro, seja qual for a situação em que se apresente, deve a Comissão, no cumprimento de suas atribuições, **“proceder à avaliação de risco”** do caso, a fim de emitir o indispensável parecer técnico prévio conclusivo, por meio do qual deverá classificar o Evento GM **“quanto ao grau de risco e nível de biossegurança”** que for pertinente, propor as **“medidas de segurança exigidas e”** as possíveis **“restrições ao seu uso”**, sem embargo, ainda, do encaminhamento do próprio parecer ao **“órgão competente, para as providências ao seu cargo”** (inciso XIV do art. 1º-D).

17. Entendimento contrário resultaria em tornar “letra morta” todo o arcabouço jurídico em vigor que visa **“à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam”**, principalmente, conforme a hipótese dos autos, **“a construção...cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento...de OGM e derivados”** (Art. 1º-A da MP), pois estimularia toda sorte de desobediência civil por parte daqueles que tivessem certeza da ineficiência do Poder Público em coibir fatos por eles provocados para vê-los considerados “consumados”.

18. Fosse essa a intenção da entidade consulente, certamente à própria CTNBio não recorreria, para ver solucionada uma situação que julga passível de possíveis ajustamentos.

↓



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



III

19. Deve a CTNBio, portanto, no pleno exercício de sua competência, munir-se de todos os elementos necessários à avaliação do caso ora submetido ao seu crivo, de modo a verificar a possibilidade de ajustá-lo aos ditames legais, para admitir o percentual de 1% (um por cento) de presença adventícia de Evento GM nas lavouras de algodão convencional, valendo-se, para tanto, da colaboração de outras esferas do governo e/ou dos órgãos de fiscalização do Poder Público, para formação de seu convencimento, ou, caso ao final o considere inconciliável com a boa técnica da biossegurança, recomendar a adoção das medidas que julgar adequadas.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2004.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico